

PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, ____ de ____ de 2025

MENSAGEM Nº 02 /2025.

Ilmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a alteração da formação dos Conselhos Municipais atrelados às Secretarias e Departamentos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Mário Campos”*.

O Projeto de Lei ora proposto tem como fundamento a correção de fatos ocorridos, a saber:

Foi encaminhada a esta Casa, para análise e posterior apreciação em plenário, a mensagem que, posteriormente, se tornou o Projeto de Lei n.º 41/2023, cuja matéria trata da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Todavia, antes mesmo de o referido PL ser submetido às Comissões Parlamentares Permanentes, Vossas Excelências o devolveram ao Executivo, embasando tal ato no Parecer Jurídico emitido pelo ilustre Procurador-Geral da Câmara Municipal.

Na oportunidade, o nobre Parecerista argumentou que a previsão de parlamentares na composição do mencionado Conselho atentaria contra o princípio que versa sobre a independência e autonomia dos Poderes, também chamado de Princípio da Segregação de Funções.

Diante disso, após análise minuciosa realizada pela Advocacia-Geral do Município, concluiu-se que, de fato, o citado Parecer possui fundamento, amparado, inclusive, pela jurisprudência. Vejamos, com meus grifos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa.

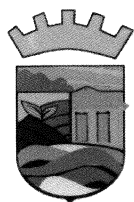
Câmara Municipal de Mário Campos

CNPJ 01.619.123/0001-78

RECEBIDO EM:

22/05/25 às 14 hs 32 min

Servidor Responsável



PREFEITURA Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 21834533220218260000, 20/4/2022, Rel.: Desª. Cristina Zucchi).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (Ação Direta Inconst. 1.0000.18.080557-4/000; Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes; Pub.: 08/03/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (Ação Direta Inconst. 1.0000.14.023186-1/000; Rel. Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel; Pub.: 03/07/2015).

Em 21 de maio de 2024, a Lei n.º 839/2024 foi sancionada pela gestão anterior, sem as devidas correções anteriormente apontadas, o que se busca realizar neste momento, submetendo-a, inclusive, à análise desta Casa Legislativa.

Diante de tais razões, Senhor Presidente, julguei oportuno realizar um levantamento acerca dos Conselhos legalmente instituídos em nosso Município, com o objetivo de identificar quais deles possuem, em sua composição, membros do Poder Legislativo, visando organizar, de forma constitucional, suas respectivas formações.

Assinatura



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Assim, o presente Projeto tem como objetivo a adequação legal e constitucional dos Conselhos Municipais já instituídos, promovendo a exclusão dos(as) representantes do Poder Legislativo Municipal de sua composição, com base na jurisprudência ora apresentada e, sobretudo, no parecer emitido pelo próprio Procurador-Geral da Câmara Municipal.

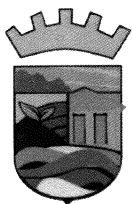
Por fim, atendendo ao art. 122, inciso IX, da Lei Orgânica, submeto a presente proposta ao exame desta Casa Legislativa, requerendo sua apreciação em regime de urgência.

Oportunamente, anexa-se a cópia do procedimento anterior, originado pela Mensagem n.º 20/2023.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores(as) os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Reinaldo F. Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

PROPOSIÇÃO LEI Nº _____, de _____ de 2025.

Dispõe sobre a alteração da formação dos Conselhos Municipais atrelados às Secretarias e Departamentos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Mário Campos.

A Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 48, de 31 de dezembro de 1997, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 15 (quinze) membros designados pelo Prefeito através de decreto sendo:

- I.** Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- II.** Um representante de Diretor de Escola da Rede Estadual de Ensino;
- III.** Um representante de Diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino;
- IV.** Um representante dos pais/mães de alunos da Rede Municipal;
- V.** Um representante dos pais/mães de alunos da Rede Estadual
- VI.** Dois representantes de professores da Rede Estadual de Ensino;
- VII.** Dois representantes de professores da Rede Municipal de Ensino;



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

VIII. Um representante da Rede Particular de Ensino;

IX. Um representante dos funcionários da Rede Municipal;

X. Um representante dos funcionários da Rede Estadual;

XI. Um representante do Colegiado;

XII. Um representante da Caixa Escolar da Rede Municipal de Ensino;

XIII. Um representante do Setor Jurídico Municipal;

§(..);

§3º(revogado);

§(...)..;

Art. 2º. O Art. 4º da Lei nº 14, de 27 de junho de 1997, alterado pela Lei nº 289, de 26 de outubro de 2005 e pela Lei nº 657, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 4º.** O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e, da sociedade civil, a saber:

I. um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

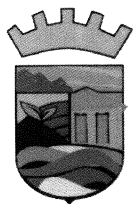
II. Um representante de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado:

a. Órgão municipal de desenvolvimento social;

b. Órgão municipal de controle urbano;

c. Órgão municipal de Obras públicas;

d. Secretaria de Educação;



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

- III. dois representantes (Pessoas Jurídicas) de setores econômicos da cidade, tais como empresários, empreendedores ou comerciantes;
- IV. Três representantes de entidades civis.

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 397, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 3º da Lei 489, de 28 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Conselho Municipal de Esportes será composto, de forma paritária, por 10 (dez) Conselheiros, representantes do poder público e da sociedade civil organizada, mediante designação do Chefe do Executivo Municipal, a saber:

- I. um representante do Departamento de Esporte ou equivalente;
- II. um representante do Setor de comunicação, indicado pelo Prefeito Municipal;
- III. um representante do Departamento de Cultura, Turismo e Eventos ou órgão equivalente;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI. dois representantes de Projetos sociais, devidamente registrados e que promovam atividades de esportes;
- VII. dois representantes dos clubes esportivos registrados em Mario Campos;
- VIII. um representante da liga desportiva municipal de Mario Campos.

§1º As Entidades representativas mencionadas nos incisos VI, VII serão escolhidas através de Edital de Chamamento Público. (alterado):

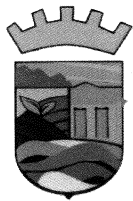
§2º (...);

§3º Os órgãos ou entidades mencionadas no Parágrafo anterior poderão substituir o membro efetivo indicado, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CME que encaminhará o nome proposto ao Chefe do Executivo para que efetive sua designação. (alterado)

Art. 4º. Art. 6º da Lei nº 325, de 16 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Integram o CMDRS:

- I. instituições do poder público vinculado ao desenvolvimento rural sustentável;



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

II. entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.”

III. ~~1 (um) representante do legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.~~ (REVOGADO)

§§ (...)

Art. 5º. O art. 3º da Lei nº 20, de 16 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

- I. Prefeito Municipal
- II. Diretor de Departamento de Obras;
- III. Diretor de Departamento de Meio Ambiente.
- IV. Diretor de Departamento de Administração e Fazenda.
- V. Um representante do Comércio de Mário Campos.
- VI. 3 (três) representantes da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos 1 (um) representante de Associação de Bairro, legalmente constituída.”

§1º (REVOGADO);

Parágrafo Único: Os representantes da Sociedade civil serão escolhidos em assembleia, convocada pelo Chefe Executivo, a população em geral através de Edital a ser afixado no Quadro de Publicação da Prefeitura Municipal e, individualmente, a cada uma das Associações Comunitárias legalmente constituídas no Município, em votação pelo quórum da maioria simples.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, ____ de _____ de 2025.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal